



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N.

Autoriza a contagem do tempo de serviço prestado de forma presencial durante o período de vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020 para fins de adicionais, avanços, licenças e demais benefícios estatutários, no âmbito do município de Piratini-RS, e dá outras providências.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica autorizada, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Piratini-RS, a contagem do tempo de efetivo exercício prestado de forma presencial no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para fins de:

I – triênios, quinquênios, adicionais de tempo de serviço de 15% e 25% e mudança de classe;

II – concessão de licenças-prêmio ou equivalentes;

III – progressões e avanços funcionais vinculados ao tempo de serviço;

IV – outros direitos estatutários relacionados ao tempo de efetivo exercício.

Art. 2º - A autorização de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se exclusivamente aos servidores públicos municipais que exerceram suas funções de forma presencial no referido período.

Art. 3º - A comprovação do exercício presencial será realizada mediante documentação expedida pelo setor de recursos humanos da respectiva secretaria, com base em registros funcionais, escalas de trabalho, folhas de ponto ou outros meios idôneos de prova.

Art. 4º - A contagem do tempo de serviço autorizada por esta Lei não gerará efeitos financeiros retroativos relativos ao período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, aplicando-se apenas para fins de aquisição e gozo de direitos funcionais e estatutários a partir da vigência desta norma.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, especialmente quanto aos critérios de comprovação da atividade presencial.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto nº 04/2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Autoriza a contagem do tempo de serviço prestado de forma presencial durante o período de vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020 para fins de adicionais, avanços, licenças e demais benefícios estatutários, no âmbito do município de Piratini-RS, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade reconhecer, no âmbito do Município de Piratini, o tempo de serviço prestado de forma presencial pelos servidores públicos municipais durante o período de enfrentamento da pandemia da COVID-19. Tal reconhecimento busca valorizar o empenho e a dedicação desses profissionais que, mesmo diante de riscos iminentes à saúde e à vida, garantiram a continuidade dos serviços públicos essenciais à população.

Durante a vigência da pandemia, a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, estabeleceu restrições temporárias de natureza fiscal e administrativa aos entes federativos. Em seu artigo 8º, a referida norma vedou a contagem de tempo de serviço para fins de aquisição de determinados direitos e vantagens funcionais no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Contudo, trata-se de norma excepcional e transitória, editada em contexto emergencial e com vigência expirada em 31/12/2021, não impedindo que, por legislação própria, os entes federativos reconheçam o tempo de efetivo exercício dos seus servidores, desde que observados os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da autonomia administrativa.

Ainda, trata-se de medida que visa regulamentar em âmbito municipal as exceções já permitidas pela 191/2022.

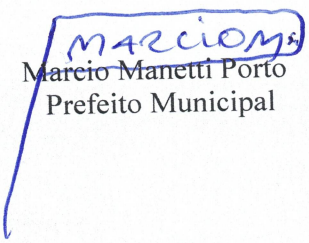
Com base na competência dos Municípios para organizar e legislar sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 18 e art. 30, I, da Constituição Federal), é juridicamente viável a edição de lei municipal que reconheça, para fins funcionais, o tempo de serviço prestado presencialmente no referido período.

Importa destacar que o reconhecimento ora proposto não possui efeito retroativo de natureza financeira, tampouco implica pagamento de valores pretéritos, respeitando-se assim os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e o equilíbrio orçamentário do Município.

Assim, a proposta encontra fundamento legal, constitucional e orçamentário, além de representar um ato de justiça e valorização dos servidores que atuaram com responsabilidade e comprometimento no momento mais crítico da crise sanitária vivenciada.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Piratini, 19 de agosto de 2025.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei que autoriza a contagem do tempo de serviço prestado de forma presencial durante a vigência da LC nº 173/2020 para fins de adicionais, avanços, licenças e demais benefícios estatutários.

Interessado: Prefeitura Municipal de Piratini/RS

Data: 19 de agosto de 2025.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que **autoriza a contagem do tempo de efetivo exercício prestado de forma presencial** pelos servidores públicos municipais, no período de **28/05/2020 a 31/12/2021**, para fins de aquisição de direitos funcionais e estatutários, como adicionais por tempo de serviço, licenças-prêmio, avanços e progressões funcionais.

A proposta fundamenta-se no fato de que a **Lei Complementar Federal nº 173/2020**, em seu art. 8º, suspendeu a contagem do tempo de serviço para tais fins no período mencionado, como medida fiscal e administrativa de caráter emergencial, durante a pandemia da COVID-19.

Contudo, encerrada a vigência da referida lei em **31/12/2021**, compete ao Município, no exercício de sua **autonomia administrativa (art. 18 e art. 30, I, CF/88)**, dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, desde que respeitados os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da moralidade administrativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu **art. 30, I**, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a regulamentação do **regime jurídico dos seus servidores**.

Assim, há plena competência municipal para editar norma reconhecendo a contagem do tempo de serviço prestado no período em questão, desde que respeitados os limites da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**.

2. Natureza da Lei Complementar nº 173/2020

A LC nº 173/2020 foi **transitória e excepcional**, vedando a contagem de tempo apenas no período de sua vigência. Encerrada a eficácia em 31/12/2021, não há impedimento legal para que o Município, mediante lei própria, venha a reconhecer o tempo de efetivo exercício para fins funcionais.

Nesse sentido, o **STF**, em diversas manifestações, já destacou que a LC nº 173/2020 teve **caráter restritivo e temporário**, não sendo possível estender seus efeitos além da vigência.

3. Lei Complementar nº 191/2022



PREFEITURA DE PIRATINI

ASSESSORIA JURÍDICA

Iniciativas que Transformam,
Projetos que Crescem!

A LC nº 191/2022 já reconheceu a contagem de tempo, em nível federal, para **servidores da saúde e segurança pública**, durante o mesmo período de restrição. Embora dirigida a categorias específicas, reforça o entendimento de que o ente federativo pode disciplinar a matéria para seus servidores, respeitada a autonomia administrativa.

4. Limitações Orçamentárias e Financeiras

O Projeto de Lei, corretamente, dispõe que **não haverá efeitos financeiros retroativos**, limitando a contagem apenas para aquisição futura de direitos, sem gerar pagamentos relativos ao período de 28/05/2020 a 31/12/2021. Com isso, atende ao disposto no **art. 16 da LRF**, que exige estimativa de impacto orçamentário apenas para criação de despesas futuras, evitando ofensa ao equilíbrio fiscal.

5. Princípios da Administração Pública

O reconhecimento do tempo de serviço prestado **presencialmente** também se harmoniza com os princípios da **isonomia, moralidade e valorização do servidor público**, na medida em que garante tratamento justo àqueles que mantiveram suas atividades presenciais em período de alto risco social e sanitário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela viabilidade jurídica e constitucional do Projeto de Lei**, uma vez que:

1. O Município detém competência para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 30, I, CF/88);
2. A LC nº 173/2020 teve caráter excepcional e expirou em 31/12/2021, não havendo óbice para o reconhecimento municipal do tempo de serviço;
3. O Projeto de Lei resguarda a LRF ao vedar efeitos financeiros retroativos;
4. O texto legal está em conformidade com princípios constitucionais e administrativos.

Assim, **recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei**, por tratar-se de medida legal, constitucional, orçamentariamente responsável e que valoriza os servidores municipais que exerceram funções presenciais em período de crise sanitária.

É o parecer.

Wilbor Duarte Pinheiro

Assessor Jurídico – OAB/RS 104.080.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 82FC-4C28-5F30-736E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILBOR DUARTE PINHEIRO (CPF 000.XXX.XXX-35) em 19/08/2025 13:35:38 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/82FC-4C28-5F30-736E>